

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.077561/92-93

Sessão de 11 de novembro de 1994

Acórdão nº 101-87.522

Recurso nº: 81.016 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

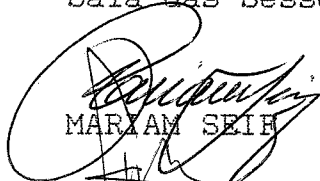
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

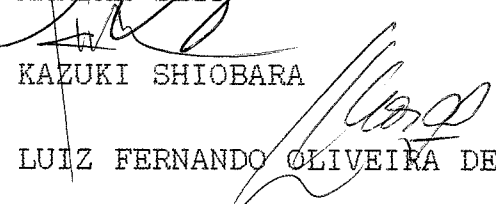
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.077561/92-93

RECURSO Nº: 81.016

ACORDAO Nº: 101-87.522

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo, a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.784.005/0001-19, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10880.077557/92-16, versando apenas sobre a decadência, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.077561/92-93

Acórdão nº 101-87.522

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de novembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.423, foi dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

